**ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)**

**TOMADA DE PREÇOS N.° 034/2022**

**ID-CIDADES Nº 2022.019E0700001.01.0084**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021,alterado peloDecreto n.º 26.078 de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego Willian Buss Sarter e Karla Andressa Bulian Santos, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para julgamento da documentação apresentada na fase de habilitação, referente a **TOMADA DE PREÇOS N.º 034/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a construção de praça na rua Santa Catarina, bairro Colúmbia, Colatina/E,** conforme processo nº 025175/2022.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde a Comissão suspendeu o certame para análise da documentação de habilitação, procedemos com a verificação dos documentos.

1. **BSQ CONSTRUTORA LTDA**

A licitante BSQ CONSTRUTORA LTDA apresentou as CAT’s nº 585/2015 e nº 1318/2015 através de documentos desmaterializados, sem a autenticação no Tabelionato de Notas. Esclarece-se que os documentos digitais poderão ser convertidos em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, conforme Provimento nº 100/2020 CNJ, artigo 22, o que não se observa na documentação apresentada.

Destarte, a CPL, através de diligência, acessou o site www.cenad.org.br/autenticidade para confirmar a autenticidade dos documentos mencionados, o que não foi possível, pois é necessário selecionar o documento que se deseja verificar a autenticidade, faltando assim, informações para a averiguação. Além disso, ao acessar o site do cartório, há um aviso informando que estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital, em razão de intervenção determinada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Também houve diligência no site do CREA-ES para confirmação de autenticação das CAT’s, restando também infrutífera, portanto, os acervos apresentados através das Certidões acima mencionadas não são passíveis de serem consideradas para conferência dos itens de maior relevância, já que estão em desconformidade com o item 7.2 do edital.

Salienta-se que o requisito de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração.

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.*

Apesar disso, o art. 43, § 3º, da lei 8.666/93 permite que a Comissão de Licitação realize diligência destinada a esclarecer a instrução do processo, conforme preconizado no artigo abaixo transcrito:

*“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Nas demais CAT’s apresentadas, quais sejam, nº 2958522/2022, nº 395/2021 e nº 402/2021, foi possível confirmar a autenticidade do site do CREA, sendo, portanto, consideradas para verificação dos itens de maior relevância, no entanto, o item 7.4.5, a.3.1 (instalações elétricas de baixa tensão) não ficou comprovado, já que na CAT nº 395/2021 que apresenta o referido item há restrição justamente no item 4 (todo) – instalações elétricas, não cumprindo, assim, o item 7.4.5, a.3.1 do edital, restando, portanto, INABILITADA.

Convém mencionar que a licitante BSQ CONSTRUTORA LTDA apresentou também o Certificado de Inscrição Cadastral nº 051/2022, em cópia simples, no entanto, a Comissão diligenciou em seus arquivos e confirmou a autenticidade da mesma, já que se trata de um documento emitido pela própria Comissão de Licitação.

Quanto à alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI de que a empresa BSQ CONSTRUTORA LTDA possui em seu quadro societário um menor de 18 anos, destacamos que não é de alçada da Comissão de Licitação verificar a legalidade da constituição das empresas participantes, já que no momento da averbação de seus atos constitutivos, a Junta Comercial, se for o caso, será responsável por essa verificação, no entanto, ressalta-se que a lei permite participação de menor de idade, desde que representado/assistido por uma pessoa maior e desde que não seja o administrador da empresa. Como se pode observar no contrato social da referida empresa, a administração da sociedade é exercida por um não sócio, conforme determina a lei.

1. **SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI**

Verificou-se que a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI apresentou contrato de prestação de serviço de Jhonatas Vinícius Muniz Nunes e outro de Diogenes Henrique Muniz Nunes em cópia simples, não servindo, portanto, para comprovar o vínculo entre os engenheiros supracitados e a empresa Sanlorenzo Engenharia EIRELI, já que os documentos não estão autenticados em cartório. Diante disso, visto a invalidade do documento, não houve o cumprimento do item 7.4.3 do edital, referente a vinculação dos referidos profissionais supramencionado e a licitante.

No entanto, como se observa, as CAT’s apresentadas estão em nome da engenheira Camila Soares Netto, podendo, assim, serem consideradas para verificação dos itens de maior relevância.

A empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI apresentou as demonstrações contábeis fora das normas legais, o caixa da empresa inicia o ano de forma negativa, o que invalida os índices e torna as demonstrações contábeis totalmente fora dos padrões e normas contábeis, demonstrando inconsistências nos valores apresentados, não servindo, portanto, para comprovação do item 7.6.2 do edital, restando INABILITADA, também por esse motivo.

1. **BRAVIN CONSTRUTORA LTDA**

A licitante BRAVIN CONSTRUTORA LTDA apresentou contrato de prestação de serviço com José Luiz Gomes em cópia simples, não servindo, portanto, para comprovar o vínculo entre o engenheiro supracitado e a empresa, já que os documentos não estão autenticados em cartório ou diretamente pela CPL, descumprindo os itens 7.2 e 7.4.3 do edital, restando assim, INABILITADA.

Convém mencionar que as CAT’s nº 145/2017 e nº 110/2017 apresentadas pela empresa BRAVIN CONSTRUTORA LTDA são certidões de acervos parciais referentes a obras em andamento, o que é vedado pelo item 7.4.4 do edital, não podendo ser consideradas para verificação dos itens de maior relevância.

1. **FRATER ENGENHARIA LTDA**

A empresa FRATER ENGENHARIA LTDA não apresentou o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, descumprindo o item 7.3.2 e não apresentou o documento oficial de identificação com foto do representante legal (proprietário, sócio ou gerente, diretor e procurador) da empresa, descumprindo o item 7.3.5, referentes à Habilitação Jurídica, contida no edital, restando INABILITADA.

Também não apresentou a declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, sob as penas da lei, devidamente assinada por seu representante legal, e pelo contador junto com a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, conforme Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC emitida no ano civil corrente, não observando os itens 5.4.1 e 5.4.2 do edital, não podendo fazer jus, nesse caso, ao benefícios da lei 123/2006.

A empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI alegou que o cartão de inscrição e situação cadastral da empresa FRATER ENGENHARIA LTDA está impresso com emissão há mais de 90 dias, no entanto, essa certidão não possui prazo de validade, não sendo esse um motivo de inabilitação.

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

1. A empresa **BSQ CONSTRUTORA LTDA** resta **INABILITADA** em razão da não comprovação do item 7.4.5, alínea a.3.1 do edital.
2. A empresa **SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI** resta **INABILITADA** por inconsistências na comprovação do item 7.6.2 do edital.
3. A empresa **BRAVIN CONSTRUTORA LTDA** resta **INABILITADA** por descumprimento do item 7.2 e 7.4.3 do edital.
4. A empresa **FRATER ENGENHARIA LTDA** resta **INABILITADA** por descumprimento dos itens 7.3.2 e 7.3.5 do edital.

Sendo assim, visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância ao Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 fica fixado o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimada dos vícios acima expostos, em novo envelope protocolado no Protocolo Geral do Município de Colatina/ES.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo Nº. 025175/2022.

|  |  |
| --- | --- |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Bernardo Machado Chisté**  Presidente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Saulo dos Santos Deambrozi**  Membro |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Olivian Barcelos Campo Dall’Orto**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Lailla Dayani Dias Mercandele**  Membro |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Emanuelle Sobral Schmidt Souza**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Mateus Drago Viganô**  Membro |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Jamille Quevedo Denadai**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Diego William Buss Sarter**  Membro |

|  |  |
| --- | --- |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Karla Andressa Bulian Santos**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** **Danielle Albuquerque Schuster Miranda**  Membro |